

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 24

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao_(s) 23 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ANTÔNIO CARLOS WELTER, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão

M

1



CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR - Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: 1 usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, a respeito do que consta do Anexo 23, intitulado FRANCISCO COLOMBO, PARTIDO PROGRESSISTA, afirma que quando fez a campanha do ano de 2010, ocasião em que, por sinal, o Partido Progressita elegeu vários deputados federais e senadores, MARIO NEGROMONTE tornou-se Ministro das Cidades e, a pedido do declarante, contemplou-o com o cargo de Presidente da COMPANHIA DE TRENS URBANOS - CBTU, para que inçasse alguém de sua confiança, no caso, FRANCISCO COLOMBO; QUE a intenção do declarante em ocupar tal cargo por meio de FRANCISCO COLOMBO, era no sentido de que nas aquisições de bens e serviços feitas pela CBTU, o declarante pudesse receber comissionamentos, e o fato do Ministro das Cidades gerir tal pasta facilitava que um grande volume de recursos fosse destinado à CBTU; QUE os comissionamentos a que se refere se tratam de vantagens indevidas obtidas por meio de tais contratos, que seriam destinadas ao PP, ganhando o declarante percentual sobre os montantes; QUE a ocupação de tal cargo objetivava trabalhar em prol do PP, para gerar caixa em favor do partido e conduzir a instituição "de maneira decente"; QUE logo em seguida, descobriu-se que este cargo era gerido por BENEDITO DE LIRA, que tornou-se senador da república, e o seu filho ARTHUR DE LIRA, eleito deputado federal, de maneira que a ocupação do cargo na CBTU exigia aprovação de ambos; QUE o presidente anterior da CBTU havia sido inclusive indicado por BENEDITO; QUE para não criar um mai estar no partido, o declarante abriu mão de assumir o controle do cargo, embora FRANCISCO COLOMBO permanecesse nomeado e seguindo às orientações de BENEDITO e ARTHUR; QUE por FRANCISCO ser bem recomendado pelo declarante, aceitaram que ele "ficasse sentado na cadeira", sob as orientações de BENEDITO e ARTHUR: QUE acredita que a confirmação da escolha de FRANCISCO COLOMBO se deu mediante a participação de ALINE CORREIA, deputada federal pelo PP; QUE o declarante afirma que não atuou como operador dos comissionamentos e não sabe dizer quem o fez, dizendo que pode ter sido o próprio FRANCISCO COLOMBO; QUE em determinado dia FRANCISCO COLOMBO esteve no escritório do declarante e disse que havia entregue uma quantia ao assessor de ARTHUR DE LIRA ou um assessor de outro deputado do PP para que entregaste ao deputado federal ARTHUR, mas o assessor acabou sendo preso no Aeroporto de Congonhas portando o numerário em espécie, pouco mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); QUE indagado se o assessor preso seria JAYMERSON DE AMORIM, conforme consta do anexo, afirma que sim; QUE posteriormente, FRANCISCO COLOMBO teve leucemia e faleceu no presente ano de 2014; QUE a análise das despesas dos fornecedores da CBTU podem auxiliar na identificação de quem seria responsável pela



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

operação dos comissionamentos, visto que seria o *modus operandi* seria o mesmo da PETROBRÁS; QUE afirma que há uma fábrica nacional, no Nordeste, que a CBTU comprou muitos trens dela, e tem certeza de que tais contratos geraram valores para os comissionamentos; QUE acredita que os comissionamentos também podem ter sido gerados por meio de contratos de prestação de serviços fictícios, simulados. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10656 e 10657 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:
Felipe/Eduarde Hideo Hayashi\
DECLARANTE:
Alberto Youssef
PROCURADOR DA REPÚBLICA:/
Antônio Carlos Welter
TAR.
ADVOGADO:
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos
TESTEMUNHA:
APF Luiz Carlos Milhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (sels) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefonicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

H